



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/vv/

RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova insofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à do reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva "troca de favores", com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 29/11/2002. Hipótese em que a tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido da Súmula n.º 333 desta Corte



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

superior. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. OFENSA AO ARTIGO 239, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por afronta à literalidade do artigo 239, § 3º, da Constituição da República quando a reclamada deixa de cadastrar o empregado no Programa de Integração Social, porquanto tal dispositivo não guarda pertinência com a hipótese. **2.** Ressalte-se, ainda, que não se prestam a demonstração de dissenso jurisprudencial arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. 1.

Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. **2.** Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução nº 163, de



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. **3.** O § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresse ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora.** Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Precedentes. **4.** Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão do ônus da prova relativo à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão do auxílio ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018**, em que é Recorrente **CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.** e são Recorridos **JOÃO BATISTA BRITES DOS SANTOS e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE.**



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 435/457, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada quanto aos temas "testemunha - suspeição", "multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", "cadastramento no PIS" e "vale-transporte".

Inconformada, interpõe a primeira reclamada o presente recurso de revista, mediante razões recursais aduzidas às fls. 469/501. Busca a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto aos temas "testemunha - suspeição", "multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", "cadastramento no PIS" e "vale-transporte", esgrimindo com violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I e a súmula deste Tribunal Superior, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso de revista por meio da decisão monocrática proferida às fls. 581/567, não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão lavrada à fl. 593.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso de revista é tempestivo (acórdão publicado em 19/08/2005, sexta-feira, consoante certificado à fl. 459, e razões recursais protocolizadas em 29/08/2005, à fl. 469). O depósito recursal foi efetuado no valor legal, à fl. 355, e as custas recolhidas, à fl. 357. A recorrente está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 47.



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada quanto ao tema em destaque, ante o óbice da Súmula nº 357 desta Corte superior, erigindo, na ocasião, os seguintes fundamentos, à fl. 439:

1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

Não se conforma a reclamada com a decisão de origem que rejeitou a contradita da testemunha convidada pelo reclamante, sustentando que essa possui reclamatória trabalhista contra a empresa com idêntico pedido.

Sem razão.

Adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST no sentido de que o simples fato de a testemunha ter litigado ou estar litigando contra o empregador não a torna suspeita.

Nega-se provimento ao recurso.

Pugna a primeira reclamada, em suas razões de revista, pela reforma do julgado. Insiste na suspeição da testemunha, que demanda ação com o mesmo objeto da presente reclamação trabalhista. Sustenta, daí, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula nº 357 deste Tribunal Superior. Esgrime com afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, com má-aplicação do aludido verbete sumular, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

esteja assentada não em meras alegações, mas em prova insofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à do reclamante.

Esse, aliás, é o entendimento que prevalece no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/11/2002.

Cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de "troca de favores", a exemplo dos seguintes precedentes: STF-RE-220329/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, 2ª Turma, DJU de 7/12/2000; TST-RR-779678/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJU de 8/11/2002; e TST-RR-520685/98, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, DJU de 1º/3/2002.

Revelando, pois, a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte superior e com a jurisprudência cediça deste Tribunal Superior, resulta inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo cogitar em divergência jurisprudencial, bem assim em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Não conheço do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. OFENSA AO ARTIGO 239, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação da primeira reclamada ao pagamento de indenização ao reclamante, ante a falta de inclusão de seu nome na RAIS. Consignou, na oportunidade, os seguintes fundamentos, às fls. 449/451:



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

8. PIS.

Requer a reclamada afastar a condenação a indenização pelos prejuízos causados pelo não arrolamento no PIS. Alega o reclamante informou que percebia R\$ 500,00 mensais, o que afasta o direito postulado. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais subsiste a obrigação do empregador de realizar os recolhimentos do PIS, senão para os trabalhadores já cadastrados no programa e que nele persistam integrados.

Sem razão.

O empregador tem a obrigação legal de cadastrar o empregado junto ao PIS, bem como de informar anualmente os seus rendimentos através da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, para que o empregado possa usufruir anualmente dos rendimentos ou abono advindos do programa.

A falta de cadastramento, assim como da informação anual no PIS, obsta a participação do empregado no programa.

Os documentos das fls. 49/59 demonstram que o reclamante recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Logo, deve ser ressarcido pelos prejuízos que se presume tenha sofrido, fazendo jus à indenização relativa ao PIS, *ex vi* do disposto no artigo 239, § 3º, da CF.

Não assiste razão à reclamada quando afirma que, com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais subsiste a obrigação do empregador realizar os recolhimentos do PIS, senão para os trabalhadores já cadastrados no programa e que nele persistam integrados. A Constituição Federal vedou apenas a distribuição da arrecadação do PIS para depósito nas contas individuais dos participantes, a qual somente ficou assegurada para aqueles que já participavam do programa. Os trabalhadores que percebem até dois salários mínimos, mesmo cadastrados após a Constituição Federal, recebem o abono anual.

Nega-se provimento.

Sustenta a primeira reclamada a inviabilidade da condenação em indenização substitutiva em face da ausência do cadastramento do reclamante no Programa de Integração Social, visto que



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

o obreiro não comprova nos autos que à época da promulgação da Constituição da República já era cadastrado no aludido programa, bem assim incluso na RAIS. Afirma, ainda, que a ausência de recolhimento para o PIS não causou qualquer prejuízo ao reclamante, tendo em vista que, segundo informou, percebia o salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assevera, daí, que demonstrado que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 239, § 3º, da Constituição da República, não há falar em indenização. Esgrime com afronta ao aludido dispositivo, além de transcrever arestos para confronto de teses.

O recurso, no entanto, não comporta conhecimento.

Ao contrário do argumento recursal, o disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição da República não veda a obrigação da reclamada de efetuar o recolhimento para o Programa de Integração Social para os empregados admitidos após a sua promulgação. Veda, sim, para esses empregados, o cômputo do rendimento das contas individuais ao salário mínimo anual a que têm direito. Não há falar, portanto, em ofensa ao referido dispositivo quando o empregador se exime do cadastramento do reclamante no aludido programa.

Inviável, também, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos às fls. 483 e 485/489 desservem ao cotejo. O modelo à fl. 483 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os paradigmas, às fls. 485 e 489 se afiguram inespecíficos, na medida em que não adotam tese a respeito da vedação do cadastro no PIS daqueles empregados admitidos após a promulgação da Constituição da República.

Não conheço do recurso de revista.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação da primeira reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo, na ocasião, os seguintes fundamentos, às fls. 443/445:

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

Postula a recorrente ser absolvida da condenação ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, alegando que essa não é devida quando existente controvérsia a respeito da existência de relação de emprego.

Sem razão.

O texto legal não exclui a aplicação da multa no caso de controvérsia a respeito da natureza da relação. A única hipótese para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, comprovadamente, dê causa à mora. Não se inclui, portanto, na exceção, a existência de relação jurídica controvertida.

Sobre a questão, oportuna a observação de Alice Monteiro de Barros:

(...) E note-se que no final do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida. (...) Logo, não vejo como admitir que a controvérsia torne inaplicável o preceito em questão, pois o legislador assim não dispôs, e, quando pretendeu, o fez expressamente no artigo 467 da CLT. (...) E nem se diga que, controvertida a relação jurídica, o empregador não poderia pagar as verbas rescisórias. Ora, tal circunstância traduz um risco do empreendimento econômico, que, de acordo com o artigo 2º do texto consolidado, deverá ser suportado pelo empregador.

Por outro lado, uma vez reconhecido o liame empregatício, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade dos direitos assegurados nas normas trabalhistas e de imediato. Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa implicaria injustiça em relação ao que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus (de Barros, Alice Monteiro, Relação de Emprego Controvertida - multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, Publicada na Síntese Trabalhista nº 68 - Fev/1995, pág. 14).

Nega-se provimento.

Busca a primeira reclamada, em suas razões de revista, a reforma do julgado, ao argumento de que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, visto que a questão em tono do reconhecimento do vínculo de emprego somente foi dirimida judicialmente, momento em que surgiu o fato gerador para o adimplemento da penalidade. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se, no caso em que o vínculo de emprego é reconhecido em juízo, é devida ou não a multa prevista no artigo 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Cumprе observar, no entanto, que referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução n.º 163/2009, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. Reabriu-se, assim, a discussão sobre o tema, que deverá ser definido pela evolução da jurisprudência.

O § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é expрesso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora**. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Nesse sentido, não há falar em afronta ao artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observem-se, no sentido do entendimento que ora se consagra, os seguintes precedentes desta Corte superior:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT – IMPOSIÇÃO. O regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 442, caput, não faz distinção entre o acordo tácito e o expрesso, correspondente à relação de emprego, para a configuração do contrato individual de trabalho. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Logo, se o vínculo de



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

emprego fora reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma de proteção, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT como se formalmente celebrasse o contrato individual de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido (TST-E-RR-463-24.2010.5.05.0002, **SBDI-I**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 22/11/2013).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da forma de rescisão do contrato não afastam a incidência da multa. A reparação ao empregado despedido sem justa causa deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos provido (TST-E-RR-42800-94.2007.5.04.0023, **SBDI-I**, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DEJT de 20/4/2012).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I,



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora**. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido (TST-E-RR-84100-84.2008.5.15.0026, **SBDI-I**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DEJT de 20/5/2011).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Irretocável a decisão proferida pela Turma no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em debate. Recurso de embargos conhecido e não provido (TST-E-RR-20800.06.2006.5.03.0010, **SBDI-I**, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT de 29/4/2011).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

351 DA SBDI-1. O prazo estabelecido para o pagamento das verbas rescisórias é aquele constante no § 6º do art. 477 da CLT. O que se verifica é que a intenção do legislador ao inserir o § 8º no referido artigo, estabelecendo o pagamento de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, não foi somente o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo, mas também o pagamento integral e de forma correta de todas as parcelas. Certo se afigura que o objetivo da norma é impelir o empregador a satisfazer os créditos do trabalhador de forma correta e dentro do prazo estabelecido pela legislação, visando a tornar-se desnecessária a busca, por parte do empregado, da correta quitação de seus créditos decorrentes do contato de trabalho pela via judicial. O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso a caracterização da relação de emprego, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. Cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, o seu conteúdo não mais credencia o conhecimento do recurso. Recurso de embargos conhecido e desprovido (TST-E-RR-147500-42.2001.5.01.0015, **SBDI-I**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 11/6/2010).

EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA. O art. 477, § 8.º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo. Em razão do recente cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-812825/2001, **SBDI-I**, Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT de 11/12/2009).



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

Revelando a decisão recorrida consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, não se habilita a conhecimento o recurso de revista com fundamento em dissenso jurisprudencial, ante o óbice consagrado na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do recurso de revista.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO.

A Corte de origem, no particular, manteve a condenação da primeira reclamada ao pagamento do vale-transporte, consignando, na oportunidade, os seguintes fundamentos, à fl. 447:

5. VALE-TRANSPORTE.

Busca a reclamada exclusão da condenação a parcela referente ao vale-transporte, alegando que o reclamante não comprovou a efetiva necessidade de utilização.

Sem razão.

A necessidade do reclamante em utilizar o vale-transporte é presumível diante do fato de residir em local distante daquele em que prestou serviço.

Cumprir, ainda, que a omissão da reclamada em reconhecer o vínculo de emprego desde o início da prestação laboral impediu que o reclamante efetuassem o requerimento na forma como determina o art. 1º do Decreto nº 95.247/87.

Nega-se provimento ao recurso.

Sustenta a primeira reclamada que tal decisão merece reforma, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que necessitava de transporte público para deslocamento ao trabalho. Esgrime com contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I desta Corte superior.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer a quem compete o ônus da comprovação do direito à percepção do vale-transporte.

A questão do ônus da prova relativo à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente debate nesta



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão do auxílio ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011.

Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

VALE - TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011.

Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto n.º 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei n.º 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Recurso de revista não conhecido. (RR-127600-29.2006.5.02.0061, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, publicado no DEJT de 19/12/2011).

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A atual jurisprudência desta Corte, com base no princípio da aptidão da prova, entende ser do empregador a obrigação de comprovar que o empregado não preenchia os requisitos necessários para o recebimento do vale transporte. Por esta razão, recentemente o Pleno desta Corte decidiu cancelar a Orientação



PROCESSO Nº TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

Jurisprudencial 215 da SDI-1. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 199-52.2010.5.03.0102, Relator Ministro Brito Pereira, 5ª Turma, publicado no DEJT de 16/12/2011).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ-215-SBDI-1-TST. I - Discute-se no presente processo a quem incumbe o ônus da prova em se tratando dos requisitos necessários à obtenção do vale transporte; II - O e. Tribunal Regional, com base nos princípios da razoabilidade e da aptidão para a prova, inverteu o ônus da prova, - eis que o requisitante (USIMINAS) e o contratado (OGMO) detêm os documentos relativos aos avulsos que prestaram serviços, sendo, portanto, mais aptos à produção da prova do controle de jornada daqueles trabalhadores - (decisão transcrita pela Turma à fl. 429); III - A e. 1ª Turma confirmou tal decisão, afirmando que, in casu, - é ônus do empregador comprovar que estava exonerado da obrigação de conceder vale-transporte, seja por tê-lo adimplido para o deslocamento residência-trabalho, seja porque o trabalhador optou por não fazer uso de seu direito - (fl. 431), a despeito da OJ-215-SBDI-1-TST; IV - O entendimento do e. Tribunal Regional, assim como o da e. 1ª Turma, é o de que prevalece, exatamente em função do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente da clássica distribuição do ônus probandi, tendo sido esta a razão que levou este e. Tribunal, em composição plenária, em 24 de maio próximo passado, a cancelar a aludida OJ-215-SBDI-1-TST. Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento. Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento. (E-ED-RR-54000-41.2007.5.02.0254, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, publicado no DEJT de 19/8/2011).

Em face do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-18600-43.2004.5.04.0018
C/J PROC. N° TST-RR-18640-25.2004.5.04.0018

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E5F3A945902A5A.